

PROJETO DE LEI Nº 1623, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao artigo 53 da Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 53, da Lei nº 12.907 de 15 de abril de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 53

Parágrafo Único: Os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado de São Paulo ficam obrigados a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos, por meios físicos e virtuais, com uso de tecnologia assistiva, incluída a oferta de teletrabalho.”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 13.146, de 2015, que dispõe sobre o ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, expressamente previu nos artigos 34,35 e 37:

“Art 34 – A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º - As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

(...)

Art. 35 – É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

(...)

Art. 37 – Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único – A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II – Provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio ao ambiente de trabalho”

A despeito da clareza das normas que tratam do direito de acesso ao trabalho da pessoa com deficiência, verifica-se ainda no mercado de trabalho, seja público ou privado, resistência à oferta de teletrabalho para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida que necessita da tecnologia assistiva, de acordo com o Decreto Federal 10.145/21, que dispõe sobre o Plano Nacional de Tecnologia Assistiva, mesmo em situações em que há recomendação médica para tanto. V.g. Pessoa com paraplegia, pessoa com esclerose lateral amiotrófica, pessoa com TEA ou situação neurológica que recomende à adoção do meio tecnológico.

Ao dispor sobre o ambiente de trabalho acessível e inclusivo para a pessoa com deficiência, a lei não limita o acesso ao ambiente físico. A inclusão também pode ser virtual, desde que necessária, em razão das condições da pessoa com deficiência.

Deve-se aplicar o princípio do melhor interesse da pessoa com deficiência. Respeitadas as exigências das atividades laborais, a pessoa com deficiência deve ter o direito de opção entre as modalidades de trabalho presencial, remoto ou híbrido.

A fim de atualizar a legislação paulista com as inovações trazidas pela Lei Federal 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – e aperfeiçoar os direitos de acesso ao trabalho da pessoa com deficiência, é que propomos a

inclusão de um parágrafo ao artigo 53 na Lei Estadual ora alterada, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta Assembleia legislativa, no intuito de que se concretize a garantia de acesso ao trabalho da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em especial no serviço público do Estado de São Paulo. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 23/11/2023.

Maria Lúcia Amary - PSDB